



**Processo nº** 10140.721880/2014-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.042 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2020  
**Recorrente** CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZOES DE DECIDIR.

Proposta no voto a confirmação e adoção da decisão recorrida e em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator, a transcrição integral daquela decisão de primeira instância, a teor do § 3º do artigo 57 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 03-082.952, pela 1<sup>a</sup> turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, às fls. 80/85:

Pela notificação de lançamento nº 9045/00060/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 51.374,83**, resultante do

lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 02/09/2014, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda São João do Café” (NIRF 0.241.728-6), com área total declarada de **10.913,4 ha**, localizado no município de Brasilândia - MS.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 07/08, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos de prova, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e as planilhas de cálculo; alternativamente, anexar avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 10 e 15.

Após análise desses documentos e da DITR/2010, a autoridade autuante desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 6.987.750,00 (R\$ 64,29/ha)** e arbitrou-o em **R\$ 14.187.420,00 (R\$ 1.300,00/ha)**, embasado no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributado, apurando imposto suplementar de **R\$ 24.185,50**, demonstrado às fls. 05.

Cientificado do lançamento em **04/09/2014** (AR/fls. 32), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em **25/09/2014** a impugnação de fls. 17/24, exposta nesta sessão e com as seguintes alegações, em síntese:

- discorda do referido lançamento suplementar e requer sua anulação, por ter sido desconsiderado o laudo feito por profissional habilitado e estar correto o VTN informado na DITR/2010, elevado abusivamente com base no SIPT, criado unilateralmente por Portaria; afirma, ainda, que a RFB adotou como VTNm o valor do imóvel como um todo, sem excluir os valores das benfeitorias e das florestas, para fixar essa base de cálculo;
- cita a legislação anterior e a de regência, além de entendimentos doutrinários, acórdãos do CARF e do Judiciário, para referendar seus argumentos.

Ao final, o contribuinte requer seja cancelado o lançamento suplementar e declarado nulo de pleno direito, por ofensa à lei e à Constituição da República.

### **Acórdão de Impugnação**

A autoridade julgadora rejeitou a preliminar de nulidade, pois a ação fiscal não incorreu nas hipóteses de nulidade do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, observou a Instrução Normativa RFB nº 958/2009, contém os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e calcula o imposto suplementar pelo arbitramento do Valor da Terra Nua, com fulcro no art. 14 da Lei nº 9.393/96, art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 e art. 149, V, da Lei nº 5.172/66.

Em relação ao VTN, a autoridade julgadora ratificou o valor apurado por aptidão agrícola nos termos do SIPT/RFB (fls. 29) e atestou não haver a juntada de laudo de avaliação.

No concernente ao VTNm, previsto na Lei nº 8.847/93, registra não ser este mais adotado para fins de arbitramento do VTN desde o ITR/1997. E que os valores declarados pelo contribuinte das benfeitorias, pastagens e culturas são computados só para efeito de apuração do valor venal do imóvel, nada afetando o VTN arbitrado e o cálculo do imposto suplementar.

Por estes motivos, julgou improcedente a impugnação.

Ciência por abertura de mensagem em 10/7/2009, fls. 93.

### Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 8/8/2009, fls. 97/105, em que apenas reitera os argumentos expostos na impugnação e também os acréscimos transcritos na íntegra:

20. Desta forma, a portaria nº 447 de 28 de maio de 2002, que criou, unilateralmente, o SIPT – Sistema de Preços de Terras, não tem o condão de modificar ou revogar a Lei Ordinária nº 9.393/96 (em especial os artigos 8º, 10 e 11) por ferir o princípio da hierarquia das Leis, o princípio do contraditório, não podendo ter aplicabilidade por estar em conflito com a Lei ordinária que já disciplina a matéria. Uma Lei somente pode ser alterada por outra Lei (princípio da hierarquia das leis) e não por uma Portaria.

21. Diante de todo exposto, o artigo 14 da referida Lei só tem aplicabilidade nos casos em que houver falta de entrega do DIAT ou DIAC, de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas e de subavaliações que resultem em lançamento de imposto inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 11, § 2º dessa Lei.

...

41. Ora, este procedimento vem sendo rejeitado, reiteradamente, inclusive no âmbito do processo administrativo. É jurisprudência dominante no antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, como se confere do v. acórdão n. 11.621, da 2<sup>a</sup> Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que decidiu : “*o arbitramento (...) com base nos elementos de que dispõe o fisco é incompatível com a jurisprudência pertinente.*” . Outro acórdão publicado em Resenha Tributária, 1975, p. 154, diz que ‘*o lançamento com base isolada em elementos de cadastro não pode prosperar*”, cfr., acórdãos n. 10.367, 10.369 e 10.374, do Segundo Conselho de Contribuintes. No mesmo sentido confira-se acórdão n. 11.371, da 2<sup>a</sup> Câmara do 1º conselho que diz: “*o arbitramento (...) com base nos elementos de cadastro, é incompatível com as normas estabelecidas no art. 148 do CTN.*”

42. A corroborar o exposto, a própria Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 1.877/19, em 15 de março de 2019, que dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Em seu artigo 1º, §1º expressamente exclui os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas da apuração do valor de mercado do imóvel para fins do arbitramento do VTN como base de cálculo do ITR, in verbis: (grifos e negritos do original)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O recorrente, em sua peça recursal, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

#### **Da Nulidade do Lançamento**

Preliminarmente, o contribuinte pretende a nulidade do presente lançamento, alegando ofensa frontal à Lei e à Constituição da República. No entanto, o Decreto nº 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal - PAF, diz *in verbis*:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.*

O trabalho fiscal iniciou-se com o termo de intimação de fls. 07/08, observada a IN/RFB nº 958/2009, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes, feita mediante a utilização de malhas fiscais e nos termos do art. 53 do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata do início da ação fiscal.

A notificação de lançamento (fls. 03/06) contém os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

Em síntese, o imposto suplementar apurado decorreu do arbitramento do VTN, originando o lançamento de ofício regularmente formalizado, no teor do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), c/c o art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/1966 – CTN.

O trabalho de revisão, realizado pela autoridade fiscal, é eminentemente documental e o descumprimento de exigências para a comprovação dos dados informados na DITR justifica o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio de notificação de lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, V, do CTN.

Observe-se que os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

---

<sup>1</sup> § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, o recorrente apresentou documentos após a intimação inicial e na sua impugnação, quando pôde novamente argumentar, produzir e apresentar as provas que julgou necessárias para contestar as irregularidades a ele imputadas, com as razões de fato e de direito de sua defesa, no teor dos artigos 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF.

Saliente-se que o ônus da prova é do contribuinte, tanto na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (*caput*) do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), como na fase de impugnação, no teor do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011 que, ao regulamentar no âmbito da RFB o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, atribui ao interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Por ser atribuição exclusiva do poder judiciário, o exame das alegações de ilegalidade e de ofensas a princípios constitucionais escapa à competência da autoridade administrativa de julgamento, mera executora da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, como previsto no art. 142 do CTN.

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser incabível a nulidade requerida, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

#### Do Valor da Terra Nua – VTN

**A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2010, R\$ 6.987.750,00 (R\$ 640,29/ha) e arbitrou-o em R\$ 14.187.420,00 (R\$ 1.300,00/ha), com base no VTN por aptidão agrícola, fixado pelo município nos termos do SIPT/RFB** (fls. 29), instituído em consonância com o art. 14 da Lei nº 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução COFIS nº 02/2010, aplicável à execução da malha fiscal desse exercício.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, cabia à autoridade autuante arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2010 em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Para revisão do VTN arbitrado, o recorrente deveria apresentar laudo técnico com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado do imóvel, a preços de 01/01/2010.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deve atender aos requisitos essenciais estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua da totalidade do imóvel, a preços de 01/01/2010, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

**Embora o impugnante alegue que foi desconsiderado o laudo feito por profissional habilitado e esteja correto o VTN informado na DITR/2010, elevado abusivamente com o arbitramento, não consta dos autos o laudo de avaliação requerido** no termo de intimação (fls. 07/08), conforme relatório fiscal de fls. 30/31; **alega, ainda, que a RFB adotou como VTNm o valor do imóvel como um todo, sem excluir os valores das benfeitorias e das florestas, para fixar essa base de cálculo.**

Registre-se que o VTNm, previsto na Lei n.º 8.847/1993, deixou de ser adotado como valor de referência da terra nua a partir do ITR/1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393/1996; também, os valores declarados pelo contribuinte e mantidos pela autoridade fiscal das benfeitorias, pastagens e culturas são computados apenas para efeito de apuração do valor venal do imóvel, em nada afetando o VTN arbitrado e o cálculo do imposto suplementar.

Dessa forma, como não foi apresentado laudo técnico de avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar o valor fundiário da área total do imóvel, a preços de 01/01/2010, compatível com a distribuição das suas áreas e de acordo com as suas peculiaridades, deve ser desconsiderado o VTN declarado pelo requerente.

Assim, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado em R\$ 14.187.420,00 (R\$ 1.300,00/ha), por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado para o ITR/2010, R\$ 6.987.750,00 (R\$ 640,29/ha), do imóvel “Fazenda São João do Café” (NIRF 0.241.728-6), e não ter sido apresentado o documento hábil para revisá-lo.

(grifei e negritei)

Destaco, ainda, que a possibilidade de arbitramento do preço da terra nua está estabelecido no art. 14 da Lei n. 9.393/96, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal (antiga denominação da Receita Federal do Brasil).

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifei)

O permissivo legal autorizou a edição da Portaria SRF n. 447/2002, que instituiu o Sistema de Preços de Terras (SIPT), alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entes correlatos, assim como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

Assim, a Portaria SRF n. 447/2002 não modificou ou revogou a Lei n. 9.393/96, apenas regulamentou o texto e lhe conferiu eficácia.

Com efeito, tendo o contribuinte não apresentado o laudo técnico requerido na intimação, está-se diante de fato que autoriza o arbitramento, ante a constatação de subavaliação em comparação ao VTN apurado pela aptidão agrícola.

No referente à alegada desconsideração das construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, com supedâneo na Instrução Normativa RFB n.º 1.877/2019, que somente reescreve a definição de Valor da Terra Nua do inc. I do § 1º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, basta revisitar a notificação de lançamento, às fls. 5, para perceber que não tem razão o contribuinte, pois o Valor da Terra Nua apurado (linha 24) nada mais é do que o valor total do imóvel (linha 21), subtraído do valor das benfeitorias (linha 22) e do valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas (linha 23), assim em conformidade com a legislação de regência.

## CONCLUSÃO

VOTO por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem